

**LEI N.º 949, de 29 de Junho de 1928.**

**CONCEDE AUXILIO DE 7:500\$000 AO PRIMEIRO GRUPO DE FAZENDEIROS QUE INTRODUIZIR E CRIAR GADO VACCUM DE PURO SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxilio de 7:500\$000 ao primeiro grupo associado de, pelo menos, cinco fazendeiros ou criadores de gado vaccum que, em cada municipio do Estado, introduzir e criar gado vaccum de puro sangue de raças nobres europeas, em grupos reproductores não menores, cada um, de quinze cabeças.

§ 1.º — O mesmo auxilio será concedido, na proporção estabelecida, por qualquer grupo de cabeças que, obedecendo aos requisitos do artigo precedente, exceder de quinze, e será em qualquer caso abonado logo depois de verificada, por tecnico nomeado pelo Executivo, a perfeita documentação genealogica dos animaes, sua identidade, sanidade comprovada e sua localização com caracter permanente.

§ 2º. — Os grupos de gado, quando de quinze cabeças, serão compostos na proporção de um macho reproductor para duas femeas, em idades não menores de dezoito nem maiores de setenta e dois mezes.

Art. 2º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os credits necessarios para concessão do auxilio de que trata o artigo 1.º e a crear nos municipios, nas collectorias estadoaes ou repartições equivalentes, o ser-

viço de registro gratuito, em livro especial, dos vaccuns puro sangue que forem introduzidos e localizados e os da sua descendencia pura, com todas as individuações, característicos, e marcas que os distingam, fornecidos pelos proprietarios criadores que componham o grupo associado, expedindo-lhes o certificado de registro.

§ 1.º — Ao mesmo registro poderão ser levados outros quaesquer reproductores vaccuns de puro sangue das raças nobres referidas que forem introduzidos e localizados no Estado quaesquer proprietarios criadores não associados, uma vez que satisfaçam os requisitos da ultima parte do § 1.º do artigo 1.º.

Art. 3.º — Dos favores desta lei não gozarão os reproductores já introduzidos em simples transito ou por quem vise apenas revenda immediata, cabendo ao Executivo negal-os todas as vezes que verificar intuitos de fraude.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 29 de Junho de 1926, 38.º da Republica.

(L. S.) MARIO CORRÊA DA COSTA.  
*Carlos Gomes Borralho.*

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos vinte e nove dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e seis.

*Jayme Joaquim de Carvalho,*  
Director.